

INFORMAÇÕES PRÉ-CONTRATUAIS (nos termos do Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril)

Entidade de Supervisão – Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, com sede na Av. da República, 76, 1600-205 Lisboa

Âmbito do risco

O Seguro Embarcações de Recreio garante a responsabilidade civil extracontratual das pessoas que possam ser civilmente responsáveis por danos causados a terceiros, emergente do uso da embarcação de recreio identificada nas Condições Particulares e que corresponde à obrigação de segurar que incide sobre o seu proprietário, nos termos da legislação específica aplicável.

Cobertura obrigatória

A cobertura obrigatória deste contrato corresponde à obrigação de indemnizar até ao montante do capital obrigatoriamente fixado por Lei constante como capital seguro nas Condições Particulares e garante:

- a) a responsabilidade civil das pessoas que, nos termos da Lei, possam ser responsáveis pela reparação de danos causados a terceiros em consequência do uso da embarcação de recreio identificada nas Condições Particulares, bem como do reboque, por esta, de esquiadores ou de outros objetos;
- b) a responsabilidade civil que legalmente seja imputável ao Segurado pelos danos causados a terceiros, não transportados na embarcação de recreio segura, em consequência das operações de colocação ou retirada da água, por meios adequados;
- c) o pagamento das indemnizações devidas a terceiros lesados pelas perdas ou danos causados, em caso de furto, roubo ou furto de uso da embarcação de recreio segura, causadora do sinistro.

Coberturas facultativas

Se contratado e expressamente declarado nas Condições Particulares, mediante pagamento de prémio adicional, a presente Apólice também abrange a responsabilidade civil legalmente imputável aos desportistas em consequência do uso da embarcação de recreio segura em competições desportivas integradas em organizações de natureza nacional federativa, pelos danos

causados a terceiros, com exclusão, no caso de se tratar de uma embarcação de recreio a motor, dos danos causados às pessoas e às embarcações participantes na respetiva prova.

Mediante convenção expressa nas Condições Particulares e pagamento de prémio adicional, poderão ser objeto do presente contrato outros riscos e/ou garantias, de harmonia com as coberturas e exclusões constantes das respetivas Condições Especiais que tiverem sido contratadas, fornecidas para os devidos efeitos, nomeadamente:

- CE 01 — Responsabilidade civil facultativa
- CE 02 — Danos sofridos pela embarcação
- CE 03 — Acidentes pessoais sofridos pelos ocupantes
- CE 04 — Assistência à embarcação de recreio e aos seus ocupantes
- CE 05 — Extensão à participação em regatas
- CE 06 — Danos sofridos pelos equipamentos e acessórios náuticos não pertencentes à embarcação

Exclusões e limitações da cobertura

Exclusões gerais

Além das exclusões previstas nas Condições Especiais, se contratadas, ficam expressamente excluídos das garantias deste contrato as indemnizações ou outros montantes a cargo do Segurado, em consequência de danos causados:

- a) aos representantes legais das sociedades responsáveis pelos acidentes, bem como aos sócios, acionistas, administradores, gerentes de facto ou de direito, empregados, assalariados ou mandatários, quando ao serviço das respetivas sociedades;
- b) às pessoas que tenham conhecimento da posse ilegítima da Embarcação de Recreio e de livre vontade nelas se façam transportar.

Ficam ainda excluídos do âmbito de cobertura:

- a) os danos devidos, direta ou indiretamente, a explosão, libertação de calor ou radiação

provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioatividades;

- b) os danos emergentes da utilização das embarcações de recreio para fins ilícitos, que envolvam responsabilidade criminal;
- c) os danos causados ao meio ambiente, em particular os causados direta ou indiretamente por poluição ou por contaminação do solo, das águas ou da atmosfera;
- d) os danos ocorridos em consequência de guerra, declarada ou não, greves, tumultos, comoções civis, assaltos, atos de terrorismo ou de sabotagem, insurreições civis ou militares ou decisões de autoridade ou de forças usurpando a autoridade, assaltos ou atos de pirataria;

Entende-se por atos de terrorismo — os atos com motivações políticas, religiosas, ideológicas ou étnicas, com a intenção ou o propósito de influenciar as autoridades e/ou os governos e/ou lançar o pânico e/ou o medo na população em geral ou em parte da população, que inclua (mas não se limitando a) o uso de força ou de violência e/ou ameaças daí resultantes, praticados por qualquer indivíduo ou conjunto de indivíduos, em nome ou em ligação com quaisquer organizações, autoridades e/ou governos, atuando quer isoladamente quer a mando destes;

Entende-se por atos de sabotagem — os atos de destruição, ou que impossibilitem o funcionamento ou desviem dos seus fins normais, definitiva ou temporariamente, total ou parcialmente, meios ou vias de comunicação, instalações de serviços públicos ou destinadas ao abastecimento e satisfação de necessidades vitais da população, com a intenção de destruir, alterar ou subverter o Estado de direito constitucionalmente estabelecido, praticados por qualquer indivíduo ou conjunto de indivíduos.

- e) as despesas relacionadas com a remoção de destroços ou de salvados ou decorrentes da defesa dos direitos do Segurado;
- f) os danos decorrentes de custas e de quaisquer outras despesas provenientes de procedimento criminal, de fianças, coimas, multas, taxas ou de outros encargos de idêntica natureza;
- g) os danos causados durante testes de velocidade ou tentativas de recordes;
- h) os danos decorrentes de acordo ou contrato particular, na medida em que o mesmo exceda a responsabilidade a que o Segurado

estaria obrigado na ausência de tal acordo ou contrato.

- i) os danos causados pelos seguintes tipos de embarcações de recreio:
 - i. embarcações exclusivamente destinadas a competição, incluindo barcos a remos de competição, reconhecidas nessas qualidades pelas Federações correspondentes;
 - ii. canoas, caiaques, gaivotas, cocos e outras embarcações de praia desprovidas de motor ou vela, que naveguem nas zonas de banho vigiadas até à distância de 300 m da borda de água;
 - iii. pranchas à vela;
 - iv. embarcações que apoiem outras de maior porte, quando usadas exclusivamente com esse fim;
 - v. embarcações experimentais.

Sanções internacionais

O Segurador não será responsável por garantir qualquer cobertura, efetuar qualquer pagamento de sinistro ou prestar qualquer outro benefício objeto do presente contrato de seguro na medida em que a garantia dessa cobertura, esse pagamento, a regularização desse sinistro ou a prestação desse benefício exponham o Segurador a qualquer sanção, proibição ou restrição impostas por resolução das Nações Unidas ou impostas por sanções, Leis ou regulamentos comerciais ou económicos da União Europeia, desde que aplicáveis na ordem jurídica portuguesa.

Ataques cibernéticos

- a) Salvo o disposto na alínea seguinte, o presente seguro não cobre, em caso algum, perdas, danos, responsabilidades ou despesas, direta ou indiretamente causados ou agravados, pela utilização ou operação, com o intuito de causar danos, de qualquer computador, sistema informático, software, software malicioso, vírus, processo informático ou qualquer outro sistema eletrónico;
- b) quando a presente exclusão for incluída em Apólices que cubram riscos de guerra, guerra civil, revolução, rebelião, insurreição ou distúrbios civis deles decorrentes, bem como atos hostis por ou contra uma potência beligerante, atos de terrorismo, ou atos causados por pessoas que ajam por motivos políticos, o disposto na alínea anterior não abrange perdas (que, caso contrário, seriam cobertas) decorrentes da utilização de qualquer computador, sistema informático, software informá-

tico ou qualquer outro sistema eletrónico utilizado no lançamento, orientação e/ou disparo de qualquer arma ou míssil.

Exclusões relativas

Salvo convenção em contrário, expressa na Apólice, o presente contrato também não garante:

- a) os danos causados aos responsáveis pelo comando da Embarcação de Recreio, salvo quando contratada a Condição Especial “Acidentes Pessoais sofridos pelos ocupantes” prevista na Parte II — do Seguro Facultativo das Condições Gerais;
- b) os danos causados ao cônjuge, ascendentes, descendentes ou aos adotados pelas pessoas referidas na alínea anterior, assim como a outros parentes ou afins até ao 3.º grau das mesmas pessoas, desde que com elas coabitem ou vivam a seu cargo, salvo quando contratada a Condição Especial “Acidentes Pessoais sofridos pelos ocupantes” prevista na Parte II — do Seguro Facultativo das Condições Gerais;
- c) os danos causados às próprias embarcações de recreio, salvo quando contratada a Condição Especial “Danos Sofridos pela embarcação” prevista na Parte II — do Seguro Facultativo das Condições Gerais;
- d) os danos causados durante provas desportivas e respetivos treinos oficiais, salvo se contratada a cobertura acima prevista nos Riscos Facultativos e/ou a Condição Especial “Extensão à participação em regatas” das Condições Gerais;
- e) os danos decorrentes de atos de vandalismo;
- f) os danos decorrentes de tremores de terra, erupções vulcânicas, maremotos, inundações ou quaisquer outros cataclismos da natureza.

Declaração inicial do risco

O Tomador do Seguro ou o Segurado estão obrigados, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheçam e razoavelmente devam ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador, ainda que não lhe seja solicitado em questionário.

Omissões ou inexatidões dolosas

Em caso de incumprimento doloso do dever referido na declaração inicial de risco, o contrato é anulável

mediante declaração enviada pelo Segurador ao Tomador do Seguro.

Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no parágrafo anterior deve ser enviada no prazo de 3 meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.

O Segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido ou no decurso do prazo previsto no parágrafo anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.

O Segurador tem direito ao prémio devido até ao final dos 3 meses, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do Segurador ou do seu representante.

Em caso de dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

Omissões ou inexatidões negligentes

Em caso de incumprimento com negligência do dever referido na declaração inicial de risco o Segurador pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro, no prazo de 3 meses a contar do seu conhecimento:

- a) propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
- b) fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.

O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a receção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite. Neste caso o prémio é devolvido proporcionalmente ao período de tempo não decorrido até ao vencimento do contrato atendendo à cobertura havida.

Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:

- a) o Segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do

contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;

- b) o Segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

Valor total do prémio ou método de cálculo

O valor do prémio será o que consta na simulação efetuada para o caso concreto.

Ao prémio acrescem os encargos fiscais e parafiscais a suportar pelo Tomador do Seguro.

Modalidades de pagamento do prémio

O prémio de seguro pode ser pago em numerário, por cheque bancário, transferência bancária ou vale postal, cartão de débito ou outro meio eletrónico de pagamento.

O pagamento do prémio por cheque fica subordinado à condição da sua boa cobrança e, verificada esta, considera-se feito na data da receção daquele.

O pagamento por débito em conta fica subordinado à condição da não anulação posterior do débito por retratação do autor do pagamento no quadro de legislação especial que a permita.

A falta de cobrança do cheque ou a anulação do débito equivale à falta de pagamento do prémio, sem prejuízo do disposto nas Condições Gerais da Apólice.

A dívida de prémio pode ainda ser extinta por compensação com crédito reconhecido, exigível e líquido até ao montante a compensar, mediante declaração de uma das partes à outra, desde que se verifiquem os demais requisitos da compensação.

Pagamento por terceiros

O prémio pode ser pago por terceiro, interessado ou não no cumprimento da obrigação, sem que o Segurador possa recusar o recebimento.

Do contrato de seguro pode resultar que ao terceiro interessado, titular de direitos ressaltados nas Condições Particulares, seja conferido o direito de proceder ao pagamento do prémio já vencido, desde que esse pagamento seja efetuado num período não superior a 30 dias subsequentes à data de vencimento.

O pagamento do prémio, ao abrigo do disposto no parágrafo anterior, determina a reposição em vigor do contrato, podendo dispor-se que o pagamento implique a cobertura do risco entre a data do vencimento e a data do pagamento do prémio.

O Segurador não cobre sinistro ocorrido entre a data do vencimento e a data do pagamento do prémio de que o beneficiário tivesse conhecimento.

Consequências da falta de pagamento do prémio

A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.

A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.

A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:

- uma fração do prémio no decurso de uma anuidade;
- um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;
- um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.

O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

Montante máximo do capital em cada período de vigência do contrato

Salvo quando seja determinado por Lei, cabe ao Tomador do Seguro indicar ao Segurador, quer no início, quer durante a vigência do contrato, o valor dos bens ou dos interesses a que respeita o contrato, para efeito da determinação do capital seguro.

O capital seguro representa o valor máximo da prestação a pagar pelo Segurador.

A responsabilidade do Segurador referida no item de Riscos Cobertos destas informações é sempre limitada, seja qual for o número de terceiros lesados

ou a natureza dos danos, por sinistro ou séries de sinistros resultantes do mesmo evento, importância máxima anual fixada nas Condições Particulares, a qual não poderá nunca ser inferior ao limite mínimo fixado legalmente.

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, as despesas judiciais apenas estão garantidas quando a indemnização atribuída à(s) pessoa(s) lesada(s) não esgotar o capital seguro.

Quando a indemnização devida ao(s) lesado(s) consistir numa renda, o Segurador afetará à constituição da respetiva provisão matemática a parte disponível do capital seguro, de acordo com as bases técnicas aprovadas para o seguro de rendas vitalícias imediatas do ramo Vida.

Mediante acordo das partes, expresso nas Condições Particulares, uma parte da indemnização devida a terceiros lesados poderá ficar a cargo do Segurado, mas esta limitação nunca será oponível aos terceiros lesados ou seus herdeiros.

Duração e cessação do contrato

O contrato de seguro tem a duração prevista na Apólice.

Quando for celebrado por um período de tempo determinado, os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia.

Salvo convenção em contrário, quando o contrato for celebrado por um ano a continuar pelos seguintes, considera-se sucessivamente prorrogado por novos períodos de um ano, exceto se qualquer das partes o denunciar nos termos do estipulado nas Condições Gerais.

Salvo convenção em contrário, o contrato de seguro celebrado por um período temporário não se prorroga no final do termo estipulado.

Considera-se como único contrato aquele que seja objeto de prorrogação.

Caducidade

O contrato de seguro caduca nos termos gerais, nomeadamente no termo do período de vigência estipulado.

O contrato de seguro caduca na eventualidade de superveniente perda do interesse ou de extinção do

risco e sempre que se verifique o pagamento da totalidade do capital seguro para o período de vigência do contrato sem que se encontre prevista a reposição desse capital.

Cessação por acordo

O Segurador e o Tomador do Seguro podem, por acordo, a todo o tempo, fazer cessar o contrato de seguro.

Não coincidindo o Tomador do Seguro com o Segurado identificado na Apólice, a revogação carece do consentimento deste.

Denúncia

O contrato de seguro celebrado por período determinado e com prorrogação automática pode ser livremente denunciado por qualquer das partes para obviar à sua prorrogação.

O contrato de seguro celebrado sem duração determinada pode ser denunciado a todo o tempo, por qualquer das partes.

A denúncia deve ser feita por declaração escrita enviada ao destinatário com uma antecedência mínima de 30 dias relativamente à data da prorrogação do contrato.

Resolução por justa causa

O contrato de seguro pode ser resolvido por qualquer das partes a todo o tempo, havendo justa causa, nos termos gerais.

Livre resolução nos contratos celebrados à distância

Nos contratos de seguro celebrados à distância, o Tomador do Seguro, sendo pessoa singular, pode resolver o contrato sem invocar justa causa nos 14 dias imediatos à data da receção da Apólice.

O prazo previsto no parágrafo anterior conta-se a partir da data da celebração do contrato, desde que o Tomador do Seguro, nessa data, disponha, em papel ou noutro suporte duradouro, de todas as informações relevantes sobre o seguro que tenham de constar da Apólice.

A livre resolução de contrato de seguro celebrado à distância não se aplica a seguros com prazo de duração inferior a um mês.

A resolução do contrato deve ser comunicada ao Segurador por escrito, em suporte de papel ou outro meio duradouro disponível e acessível ao Segurador.

A resolução tem efeito retroativo, podendo o Segurador ter direito ao valor do prémio calculado proporcionalmente ao período de tempo decorrido desde o início até à resolução do contrato, na medida em que tenha suportado o risco até à resolução do contrato.

Em caso de livre resolução de contrato de seguro celebrado à distância, o Segurador apenas tem direito à prestação indicada no parágrafo anterior no caso de início de cobertura do seguro antes do termo do prazo de livre resolução do contrato a pedido do Tomador do Seguro.

Regime de transmissão do contrato de seguro

O Tomador do Seguro tem a faculdade de transmitir a sua posição contratual nos termos gerais, sem necessidade de consentimento do Segurado.

Verificada a transmissão da posição do Tomador do Seguro, o adquirente e o Segurador podem fazer cessar o contrato nos termos gerais.

Não é admissível a transmissão da posição contratual do Segurado.

O contrato de seguro não se transmite em caso de alienação da embarcação, cessando os seus efeitos às 24 horas do próprio dia da alienação, salvo se for utilizado pelo próprio Tomador do Seguro para segurar nova embarcação de recreio.

O Tomador do Seguro avisará, no prazo de 24 horas, o Segurador da alienação da embarcação de recreio.

Na falta de cumprimento da obrigação prevista no parágrafo anterior, o Segurador tem direito a uma indemnização de valor igual ao montante do prémio correspondente ao período de tempo que decorre entre o momento da alienação da embarcação de recreio e o termo da anuidade do seguro em que esta se verifique, sem prejuízo de terem cessado os efeitos do contrato às 24 horas do próprio dia da alienação.

Na comunicação da alienação da embarcação de recreio ao Segurador, o Tomador do Seguro poderá solicitar a suspensão dos efeitos do contrato, até à substituição da embarcação, com prorrogação do prazo de validade da Apólice. Porém, não se dando a substituição da embarcação de recreio dentro de 120 dias contados da data do pedido de suspensão,

não haverá lugar à prorrogação do prazo, pelo que a Apólice se considerará resolvida desde a data do início da suspensão, sendo o prémio a devolver pelo Segurador calculado proporcionalmente ao período de tempo não decorrido até ao vencimento do contrato.

Como recebe a documentação do contrato?

As **Condições Contratuais** aplicáveis a este contrato serão disponibilizadas na Área de Cliente (acessível em www.ageas.pt). Poderão ainda ser enviadas por correio, mediante solicitação a um Mediador Ageas Seguros ou através da Linha de Apoio ao Cliente 217 943 039, disponível nos dias úteis das 8h30 às 19h00 (custo de chamada para a rede fixa nacional).

A **restante documentação** referente a este e a todos os contratos atualmente em vigor do Tomador do Seguro será disponibilizada, em suporte digital, na Área de Cliente, acessível em www.ageas.pt, sendo avisado sempre que fiquem disponíveis novos documentos, por mensagem enviada para o e-mail indicado na Proposta. Caso pretenda, adicionalmente, receber uma cópia desta documentação por correio, deverá assinalar essa opção na Proposta.

Acesso a dados pessoais

De acordo com a legislação em vigor, os dados recolhidos para a celebração do contrato de seguro, bem como aqueles que vierem a ser fornecidos aquando da participação de um sinistro, serão processados e armazenados informaticamente, sendo utilizados nas relações pré-contratuais, contratuais e comerciais com a Ageas Portugal, Companhia de Seguros, S.A. e pelos seus subcontratados. As omissões, inexatidões e falsidades, quer no que respeita a dados de fornecimento obrigatório, quer facultativo, são da responsabilidade do Tomador do Seguro e do Segurado. Os titulares dos dados têm livre acesso aos seus dados pessoais, desde que o solicitem por escrito junto do Segurador, podendo solicitar a sua correção, aditamento ou eliminação, nos termos da Lei.

Os registos magnéticos das chamadas telefónicas que vierem a ser autorizadas pelo Tomador do Seguro e/ou pelo Segurado poderão ser utilizadas pela Ageas Portugal, Companhia de Seguros, S.A., no âmbito da relação contratual que vier a ser estabelecida, e bem assim para quaisquer fins lícitos, nomeadamente para execução dos serviços contratados, para melhoramento e controlo dos mesmos e como meio de prova.

Mediante autorização do Tomador do Seguro e/ou do Segurado manifestada na Proposta, a Ageas Portugal, Companhia de Seguros, S.A., poderá permitir o tratamento dos dados pessoais recolhidos, sob regime de absoluta confidencialidade e desde que compatível com as finalidades da recolha dos mesmos, às empresas que integram o Grupo Ageas.

Reclamações

Sem prejuízo do recurso aos Tribunais, o Tomador do Seguro e/ou o Segurado podem apresentar reclamações decorrentes da interpretação ou aplicação do presente contrato ao departamento responsável pela gestão de reclamações do Segurador, ao Provedor do Cliente ou à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, nos termos das suas competências legais.

Arbitragem

Os litígios emergentes de validade, interpretação, execução e incumprimento do contrato de seguro podem ser dirimidos por via arbitral ou pela via judicial.

Lei aplicável e foro

Salvo convenção em contrário nas Condições Particulares, é aplicável ao contrato a Lei Portuguesa.

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na Lei Civil.

Esta informação não dispensa a consulta e a leitura das Condições Gerais e Especiais, com a qual deve ser complementada.